

## **PROJETO DE LEI Nº. 001/2010**

*Autoriza contratação temporária para atender o Sistema Estadual de Transporte em Saúde/SETS.*

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratação temporária para atender ao Sistema Estadual de Transporte em Saúde, do Governo do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A contratação de que trata o art. 1º será de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogada de modo a atender às necessidades do programa.

Art. 2º - A contratação, na forma dessa Lei, é de caráter administrativo, não gerando vínculo empregatício, e o contratado não será considerado servidor público.

Art. 3º - Aplica-se ao profissional contratado, quanto aos deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e for aplicável.

Parágrafo único – O servidor contratado nos termos desta lei que se afastar do município em caráter eventual ou transitório terá suas despesas reembolsadas.

Art. 4º - O contrato poderá ser rescindido, por conveniência administrativa, sem quaisquer ônus, nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pelo fim da participação do Município no SETS.

Parágrafo único – A rescisão do contrato deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para fins de aposentadoria.

Art. 6º – São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução, se for o caso;

III - o preço e as condições de pagamento;

IV - os critérios de reajuste ou correção, se for o caso;

V - o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes;

VII - os casos de rescisão;

VIII - a vigência do contrato.

Art. 7º – O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 8º – Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 9º – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 10 – A vaga criada é para o cargo de Agente de Viagem, com formação mínima exigida de curso Técnico em Enfermagem, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e salário de R\$ 738,37 (setecentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo fixar por Decreto, as atribuições para a contratação decorrente desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do Município.

Art.12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Ferros, 04 de março de 2010.

## **JUSTIFICATIVA**

Sr. Presidente  
Demais Vereadores

Ferros, 04 de março de 2010.

No exercício das competências previstas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição da República, o presente projeto visa a contratação de um Agente de Viagem, para atender ao Sistema Estadual de Transporte em Saúde – SETS.

O art. 3º, parágrafo único, da resolução n.º: 2024, de 16 de setembro de 2009, da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, transcrito abaixo, estabelece a necessidade de um agente de viagem, fundamental para a manutenção do serviço em nosso Município. A contratação temporária justifica-se por não ser possível determinar a duração desse projeto, à exemplo de programas como PSF ou CRAS.

Resolução 2024/2009 – SES/MG:

*“Art. 3º Visando a humanização, maior conforto e comodidade para o paciente os veículos a serem utilizados pelo SETS serão microônibus devidamente equipados com:*

*....*

*Parágrafo único. Os veículos de que trata o caput desse artigo deverão contar com motorista e agente de viagem devidamente treinados em acolhimento e, em especial o motorista, em direção defensiva e procedimentos básicos de condução segura, obedecendo à legislação de trânsito, fazendo com que o transporte seja o mais seguro e humanizado para o paciente.”*

Foi estabelecido como requisito mínimo a formação em curso de Técnico em Enfermagem para que o profissional tenha melhores condições de realizar o acolhimento e atender aos usuários do serviço com maior eficiência. Considerada tal exigência, foi fixado salário de mesmo valor dos servidores Auxiliares de Enfermagem do Município, que possuem a mesma formação como requisito.

Com o objetivo de efetivar o direito fundamental à saúde, de buscar o aperfeiçoamento do funcionamento do SETS em nosso Município, contamos com a compreensão desta Casa Legislativa, oferecendo nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

---

Raimundo Menezes de Carvalho Filho